



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo 17/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 05 de outubro de 2023.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO INDÚSTRIA DE RAÇÕES BEIRA RIO LTDA, PARA CONTINUIDADE DA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ nº. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado à Rua Bananal, n. 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-036, com representatividade pela agente pública designada e Superintendente Regional Srta. **KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP nº 1.306.825-9, nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, do art. 141 da Lei Estadual nº 24.313/2023 e conforme delegação de competência da Resolução SEMAD nº 3.197/2022, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, **INDÚSTRIA DE RAÇÕES BEIRA RIO LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.621.505/0001-10, com empreendimento situado no local denominado Itapicu e Estiva junto à matrícula nº 24.315 do Cartório de Registro de Imóveis de Pará de Minas, com entrada do lado esquerdo da BR 262, entre os km 430-431 às margens do Rio Pará, zona rural, no município de São Gonçalo do Pará/MG, CEP nº 35.544-000 (70081806), na forma estabelecida no contrato social da empresa e nos termos do art. 1.060, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e por meio de seu procurador constituído (73597591). conforme art. 653 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002. qual seja,

Advogados do Brasil - OAB/MG

, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG nº _____, doravante designada COMPROMISSÁRIA, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 17/2023**, nos termos do art. 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que o empreendimento em questão solicitou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do processo SEI nº 1370.01.0033143/2023-34;

CONSIDERANDO que a empresa teve regularizada ambientalmente parte de suas atividades por meio do processo SLA nº 0446/2021, de processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, capacidade instalada de 9,5 toneladas de matéria-prima dia, código D-01-05-8, classe 2, com potencial poluidor médio e porte pequeno, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, conforme decisão publicada no endereço eletrônico da SEMAD em: <[INDÚSTRIA DE RAÇÃO BEIRA RIO LTDA \(meioambiente.mg.gov.br\)](http://INDÚSTRIA DE RAÇÃO BEIRA RIO LTDA (meioambiente.mg.gov.br))> e Certificado de LAS Cadastro nº 446/2021.

CONSIDERANDO o arquivamento do processo administrativo SLA Ecosistemas nº 01578/2023 (solicitação nº 2023.04.01.003.0000166) de um pedido de ampliação para as fases de Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação (LIC + LO) que resultou em decisão administrativa registrada no sistema SLA em 25/09/2023, e constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar o Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, por meio do novo processo SLA Ecosistemas como pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) COPAM, considerando o verificado no Auto de Fiscalização nº 320931/2023 (72552174) e Auto de Infração nº 238510/2023 (72552323) que o empreendimento já operava em parâmetro excedente de sua licença ambiental anterior o qual está vinculado o presente Termo;

CONSIDERANDO que o pedido e assinatura de TAC se trata de opção de liberalidade da parte Indústria de Rações Beira Rio Ltda, sendo oportunizado o diálogo sobre pontos específicos a serem assumidos antes da assinatura do termo.

CONSIDERANDO que o empreendimento concorda quanto a necessidade de formalização de novo processo de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização ambiental de sua atividade, fato que conseqüentemente implica no reconhecimento da consolidação do arquivamento do processo administrativo SLA Ecosistemas nº 01578/2023.

CONSIDERANDO que assim, a conduta processual realizada pela parte implica em prejudicial superveniente para a interposição de recurso administrativo em face do arquivamento do processo, considerando o disposto no art. 1.000 da Lei Federal nº 13.105/2015, que é aplicado supletivamente no processo administrativo, na linha da Nota Jurídica SEMAD ASJUR nº 156/2022 (50177309):

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. (Lei Federal nº 13.105/2015)

O posicionamento de respeitável doutrina processualista corrobora com a possibilidade de aquiescência tácita e preclusão lógica do recurso, consoante segue:

Os fatos extintivos são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão.

(...)

Assim, para que ela seja declarada (especialmente a tácita) devem emergir dados precisos de um comportamento da parte tendente a ver renunciado aquele direito. (SÁ. Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1344/1345)

Admite-se aceitação parcial ou total. **A aquiescência pode ocorrer antes ou depois do recurso interposto.** Embora o texto do art. 1.000 do CPC fale apenas em parte, também o terceiro pode aquiescer com a decisão.

A aceitação e a renúncia implicam preclusão lógica do direito de recorrer. (Didier Jr. Fredie. Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 17. ed. rev., atual. e am. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 141)

Do mesmo modo, prevê o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), conforme os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL - ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA - DIALETICIDADE RECURSAL - RAZÕES GENÉRICAS - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não verificada umas das hipóteses de legitimação previstas no artigo 996 do CPC/15, configura-se a ilegitimidade recursal, que acarreta no não conhecimento do recurso. 2. O depósito do valor da condenação em juízo sem qualquer ressalva **configura aceitação tácita da sentença, circunstância que impede o direito de recorrer, nos termos do artigo 1.000 do CPC/15.** 3. Pelo pressuposto da dialeticidade, as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma. 4. Não deve ser conhecido o recurso cujas razões são incompatíveis e dissociadas da decisão impugnada ou que, a pretexto de impugnar as razões de decidir, o faz de maneira genérica. (TJMG - Apelação Cível 1.0284.18.000225-5/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2022, publicação da súmula em 31/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ADITIVO CONTRATUAL CELEBRADO VERBALMENTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Salvo disposição legal em sentido contrário, os contratos independem de forma específica para serem considerados válidos, admitindo-se, inclusive, a forma verbal. - Muito embora o contrato possa ser verbal, exige-se prova cabal quanto à sua existência, assim como suas cláusulas e condições, de modo que, não havendo demonstração quanto à realidade de um segundo negócio jurídico não escrito, em aditivo ao contrato anterior, prevalecem os termos pactuados neste último, que foi devidamente formalizado. - **A manifestação de vontade tácita dá-se por meio de um comportamento concludente, assim configurado aquele incompatível com a não aceitação,** o que se mostra de todo inócua no caso sob análise, na medida em que a parte se opôs de forma reiterada e inequívoca à repactuação da obrigação. - Em se tratando de relação jurídica fundada em contrato, aplica-se o disposto no art. 405 do CC quanto ao termo inicial dos juros de mora, os quais devem ser contados a partir da citação. -Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.588643-5/004, Relator(a): Des.(a) Lillian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 12/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E OUTORGA DE ESCRITURA - CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA, SEM RESSALVAS - ATO INCOMPATÍVEL COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - QUITAÇÃO - CANCELAMENTO DE HIPOTECA - FINANCIAMENTO ENTRE CONSTRUTORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CIÊNCIA DOS ADQUIRENTES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DEMANDA - VALOR DO IMÓVEL INDICADO NA ESCRITURA. I - **Nos termos do art. 1.000, do CPC, "a aceitação expressa ou tácita da decisão constitui fato impeditivo do direito de recorrer", e "considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".** II - À luz da teoria da asserção, que rege a análise das condições da ação, considerando que o autor é o possível titular do direito invocado e que aquele indicado como réu deve suportar a eventual procedência dos pedidos iniciais, estará consubstanciada a legitimidade "ad causam" das partes; III - O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 308, pacificou o entendimento de que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel", sendo irrelevante ao desfecho da demanda a arguição de ciência prévia dos autores da existência do gravame existente sobre o bem. IV - Somente faz-se cabível a condenação por litigância de má-fé na hipótese de ocorrência de dolo processual em detrimento do interesse da parte contrária. V - Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados dentro dos limites previstos no §2º do art. 85 do CPC/2015, exceto nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, casos em que se faz necessária a fixação por equidade. VI - Nas ações que visam à outorga de escritura pública, o proveito econômico obtido corresponde ao valor do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.063560-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2022, publicação da súmula em 09/03/2022)

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta sem processo até a regularização do empreendimento:

Art. 32 – **A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo,** mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental mesmo antes de constatadas pelos órgãos ambientais competentes.

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a inquirição de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)

CONSIDERANDO que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso..

CONSIDERANDO ainda que com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

CONSIDERANDO que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

CONSIDERANDO que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os atuais procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo que atualmente é possível a celebração de novos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) desde que se observe também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção e que estão sendo considerados nesta análise.

CONSIDERANDO que foi procedida a vistoria no empreendimento em atendimento ao disposto no art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "r," da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CONSIDERANDO que foi emitido o Memorando.SEMAD/SUPRAM ASF-NUCAM.nº 22/2023 (74185550) o qual apresenta análise favorável da Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) e de seu respectivo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM), nos termos do art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e do art. 10 da Resolução nº 2.926/2020 da SEMAD e que inclusive esclareceu por meio do Despacho nº 03/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-NUCAM (75138415), que atualmente o empreendimento se encontra com capacidade instalada já no total da capacidade operativa solicitada de 350 toneladas/dia, classe 4.

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Plano de Metas e Indicadores (PMI), atualizado após o Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental a ser formalizado em um prazo não extenso, e observado o Devido Processo e as diretrizes técnicas-normativas aplicáveis

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 17/2023**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas e de controle processual baseada na técnica científica e na legislação ambiental, emitidas pela COMPROMITENTE, junto à nova solicitação SLA Ecossistemas com a entrega em posteriores solicitações de todos documentos necessários para a análise, instrução e posterior conclusão do mesmo e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. O presente termo serve para subsidiar os seguintes parâmetros e características, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, capacidade instalada a ser considerada na ampliação de 350 toneladas por dia de matéria-prima, código D-01-05-8, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande;

Parágrafo segundo. Este termo é celebrado no uso do poder-dever discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos:

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*																									
01	Formalizar novo processo de licenciamento ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental/Portal Ecossistemas, haja vista que o PA SLA nº 01578/2023 foi arquivado.	180 dias																									
02	Apresentar relatório fotográfico georreferenciado da execução do projeto de cortina arbórea (cinturão verde), em conformidade com o cronograma. A entrega deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente a frequência	A cada 5 meses																									
03	Realizar o tamponamento do poço coordenadas Lat: 19°53'48"S Long: 44°52'12"O conforme exigido na NOTA TÉCNICA DIC/DvRC Nº 01/2006. Enviar arquivo fotográfico georreferenciado.	45 dias																									
	Enviar semestralmente , a Declaração de Movimentação de Resíduos-DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.																										
	Para os resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir:																										
	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Resíduo</th> <th colspan="3">Transportador</th> <th colspan="3">Disposição final</th> <th rowspan="2">Obs. (**)</th> </tr> <tr> <th>Denominação</th> <th>Classe</th> <th>Taxa de geração</th> <th>Razão social</th> <th>Endereço completo</th> <th>Forma (*)</th> <th>Empresa responsável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>04</td> <td>Origem</td> <td>NBR 10.004 (*)</td> <td>kg/mês</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Razão social</td> <td>Endereço completo</td> <td>Durante a vigência do TAC</td> </tr> </tbody> </table>	Resíduo	Transportador			Disposição final			Obs. (**)	Denominação	Classe	Taxa de geração	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	04	Origem	NBR 10.004 (*)	kg/mês				Razão social	Endereço completo	Durante a vigência do TAC	
Resíduo	Transportador			Disposição final			Obs. (**)																				
	Denominação	Classe	Taxa de geração	Razão social	Endereço completo	Forma (*)		Empresa responsável																			
04	Origem	NBR 10.004 (*)	kg/mês				Razão social	Endereço completo	Durante a vigência do TAC																		
	(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.																										
	(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial																										
	1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 – Coprocessamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada); 9 - Outras (especificar).																										
	<i>OBS: A destinação final dos resíduos deverá ser feita por empresas ambientalmente regularizadas pelo órgão ambiental competente. Inclusive para os resíduos com características domiciliares e classificados como classe II conforme Norma ABNT NBR 1004:2004.</i>																										
05	Apresentar contrato com empresa ambientalmente licenciada, que dará a destinação final de todo o lodo gerado na ETEI. Obs: Fica proibido a destinação de qualquer resíduo, para empresa que não seja licenciada ambientalmente.	45 dias																									
06	Formalizar o processo de autorização de intervenção ambiental na modalidade corretiva, considerando todas as intervenções ocorridas em área de preservação permanente e em área comum, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, juntamente com toda a documentação necessária prevista no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF.	180 dias																									
07	Realizar monitoramento atmosférico no sistema de tratamento de gases LINHA DE VÍSCERAS E ÓLEOS,- LINHA DE PENAS E SANGUE e caldeira a lenha, no qual os parâmetros estão definidos na Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM, para cada equipamento monitorado. Obs: A entrega deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente a frequência solicitada, via SEI e endereçado a SUPRAM ASF.	A cada 5 meses																									
08	Realizar monitoramento de ruído em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000. Obs: A entrega deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente a frequência solicitada, via SEI e endereçado a SUPRAM ASF.	A cada 5 meses																									

Parágrafo primeiro. Os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura dos responsáveis técnicos pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº. 10/2013 e Resolução CONAMA nº. 01/1988.

Parágrafo segundo. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo terceiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo quarto. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quinto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

Parágrafo sexto. As condicionantes que dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** fica autorizada a operar a atividade exclusivamente dentro dos parâmetros estabelecidos neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sob pena de autuação conforme o Decreto Estadual nº 47.383/2018 sem prejuízo de outras providências aplicáveis, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo primeiro. Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Parágrafo segundo. O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da Compromitente à Compromissária;
2. A suspensão total e imediata das atividades desenvolvidas no empreendimento;
3. Multa no valor de 4.500 UFEMG's por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se decorrente de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) ou se resultante do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses a partir da assinatura do presente instrumento, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento SLA Ecosistemas, circunstância que faz rescindir automaticamente o presente TAC, verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo condo na Lei Federal nº 9.605/1998.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE, sendo que serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo segundo. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação das condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 17 de outubro de 2023.

Indústria de Rações Beira Rio Ltda

Empreendimento

CNPJ nº 36.621.505/0001-10

Kamila Esteves Leal

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

MASP nº 1.306.825-9



Documento assinado eletronicamente por _____, Usuário Externo, em 17/10/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 17/10/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74741601** e o código CRC **EC63D952**.